

Alteração 55
Peter Liese, Markus Ferber
 em nome do Grupo PPE

Relatório
Bas Eickhout, Sirpa Pietikäinen

A8-0175/2019

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
 ((COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD)))

Proposta de regulamento

Artigo 1

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define os critérios para determinar *se* uma atividade económica ***é sustentável do ponto de vista ambiental***, com vista a estabelecer o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento.

2. O presente Regulamento aplica-se a:

(a) Medidas, adotadas pelos Estados-Membros ou pela União, que estabelecem requisitos aplicáveis aos intervenientes no mercado no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas que são comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental.

(b) Intervenientes no mercado financeiro que propõem produtos financeiros como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental ou investimentos com características semelhantes.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define os critérios para determinar ***o impacto ambiental e o grau de sustentabilidade ambiental de*** uma atividade económica, com vista a estabelecer o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento.

2. O presente Regulamento aplica-se a:

(a) Medidas, adotadas pelos Estados-Membros ou pela União, que estabelecem requisitos aplicáveis aos intervenientes no mercado ***financeiro*** no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas que são comercializados ***na União*** como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental.

(b) Intervenientes no mercado financeiro que propõem, ***na União***, produtos financeiros como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental ou investimentos com características semelhantes, ***e***

(b-A) Intervenientes no mercado financeiro que propõem outros produtos

financeiros, exceto quando:

i) o interveniente no mercado financeiro confirme que os critérios técnicos de avaliação estabelecidos não são aplicáveis às atividades económicas financiadas pelos seus produtos financeiros, ou

ii) o interveniente no mercado financeiro declare no seu prospeto que os seus produtos financeiros não procuram atingir objetivos de sustentabilidade.

2-A. Os critérios mencionados no n.º 1 podem ser utilizados para os fins nele mencionados pelos prestadores de serviços financeiros que não sejam abrangidos pelo n.º 2, ou a título voluntário, e relativamente a outros produtos financeiros que não os estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1.

Or. en